



<b>PLENÁRIO</b>	
Data <b>09/94</b>	Pres. CLN

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO**

(49)

834/94

INTERESSADO/MANTENEDORA Instituição Educacional Tabajara		UF SP
<i>Assunto</i> Convalidação de estudos de Rubens Antônio Della Pria realizados na Faculdade Tabajara.		
RELATOR: SR. CONS. Fabio Prado		
PARECER N.º 834/94	CÂMARA OU COMISSÃO CLN	APROVADO EM 15/09/94
I - RELATÓRIO		PROCESSO N.º 23000.014975/93-84
<p style="text-align: center;">A Faculdade Tabajara declara que o Sr. Rubens Antonio Dalla Pria concluiu o curso de Ciências Contábeis no 1º semestre de 1991, mas que foi impedido de colar grau por não ter apresentado documento comprobatório de conclusão dos estudos de 2º Grau (p.19).</p> <p style="text-align: center;">O Sr. Rubens havia se submetido a concurso vestibular em julho de 1986, na referida Faculdade, tendo sido classificado. Sua matrícula, portanto, não deveria ter sido recebida pela Faculdade, em virtude da falha apontada.</p> <p style="text-align: center;">Somente em 1991 a Faculdade solicitou do aluno o histórico escolar referente ao 2º Grau (pp. 1 e 2). Em 1992, um ano após ter concluído o curso superior, o aluno conseguiu regularizar os estudos de 2º Grau (p.2).</p>		

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Em 1992, após a conclusão do curso superior, o estudante regularizou a situação pretérita, obtendo o certificado hábil (p.2).

A instituição onde o estudante havia cursado o 2º Grau confessa que as irregularidades "cabiam à própria escola por organização negligente em direção passada" (p.3).

A Secretaria de Educação do Distrito Federal, em manifestação de fls. pp. 5/6, recomendou à instituição que provocou a irregularidade "que preserve o cumprimento da legislação do ensino vigente, a fim de resguardar a vida escolar dos alunos e para que tais situações sejam evitadas."

Essa Secretaria juntou cópia do Parecer 170/91, do Conselho de Educação do Distrito Federal, oferecido em caso correlato, e de que foi Relatora a Eminente Conselheira Yesis Passarinho, parecer esse aprovado por aquele Conselho, e onde S. Exa. exarou a seguinte judiciosa opinião:

"A ninguém é permitido ingressar em curso, superior sem apresentação de certificado de conclusão de estudos de 2º grau. E caso tal situação ocorra, o estudante terá que completar os estudos de 2º grau, obter o certificado de conclusão deste curso para, depois, pleitear a validade dos estudos de 3º grau. Só então poderá solicitar o registro de seu diploma" (pp. 9/14).

Encaminhado o processo à Divisão de Organização do Ensino Superior do MEC, o seu ilustre Chefe sugeriu a sua remessa a este Conselho (p.23).

II - PARECER DO RELATOR

Este Conselho Federal de Educação tem adotado decisões nem sempre uniformes a respeito das exigências a serem cumpridas em casos correlatos. Cabe registrar, todavia, que a jurisprudência predominante deste Colegiado orienta-se no sentido de exigir a prestação de novo concurso vestibular, com classificação, e ainda o subsequente reconhecimento, pela instituição, dos estudos realizados anteriormente.

Em processos semelhantes dissemos que a legislação brasileira de há muito exige a apresentação de prova de conclusão de curso secundário para ingresso em curso superior.

A redação original da Lei 4024, de 20 de dezembro de 1961, dispunha, no seu artigo 69:

"nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

a) de graduação, abertos a matrícula de candidatos que hajam concluído ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação."

O artigo 17 da Lei 5540, de 28 de novembro de 1968, determina:

"Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de curso:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular."

Por ocasião da matrícula vigia o Decreto nº 68.908, de 13 de julho de 1971, cujo § 1º do artigo 4º determinava:

"A prova de escolarização de grau médio, a juízo da instituição responsável, poderá ser apresentada até a data fixada para matrícula, considerando-se nula para todos os efeitos a classificação do candidato quando assim não ocorrer."

Este Conselho já decidiu, no Parecer 892/68:

"Dúvida não resta de que as escolas que admitem ao vestibular e à matrícula candidatos ainda não habilitados devem ser advertidas da irregularidade que cometem, tomando-se providências que evitem, de futuro, novos casos" (Doc.96/126).

E no Parecer 2258/74:

"Atualmente, a matrícula em estabelecimento de nível superior só se permite aos que completaram os dois primeiros graus de ensino, ou, nos termos da Lei nº 5.540/68, aos que concluíram o ciclo colegial ou equivalente (art.17, letra "a")." (Doc.165/518).

Os Pareceres 802/84 (Doc.288/192), 39/85 (Doc.289/130) e 203/85 (Doc.292/46) adotaram a mesma linha. Todos foram aprovados por unanimidade de votos por este Conselho. E mais recentemente, exprimindo a jurisprudência maciçamente dominante do CFE, encontramos o parecer 637/92 (Proc.23.001.000290/92-13).

Foi a orientação que, em casos análogos, adotamos nos Pareceres:

179/93 (interessada: Léa Borba);  
304/93 (interessada: Dulce Maria Macedo da Silveira);  
520/93 (interessada: Iara Cardoso de Carvalho);  
663/93 (interessado: Danilo Davi);  
664/93 (interessado: Milson Heleno Ribeiro);  
38/94 (interessado: Waldir Comenale);  
667/94 (interessado: Paulo Tito Trava Dutra).

Esses pareceres foram aprovados por este Conselho, todos por votação unanime nas sessões de 10/3/93 (Léa), 5/5/93 (Dulce), 1º/9/93 (Iara), 9/11/93 (Danilo e Milson), 2/2/94 (Waldir), 29/6/94 (Paulo Tito). Os dois primeiros pareceres já foram publicados na Documenta (respectivamente 387/3 e 389/256). São portanto sete casos aprovados por unanimidade nestes últimos 16 meses, - além dos seis anteriores, acima indicados, - fato **que** constitui, a nosso ver, uma nítida inclinação deste Conselho a favor de nosso posicionamento, que se ajusta à já mencionada decisão do douto Conselho de Educação do Distrito Federal.

### III - VOTO DO RELATOR


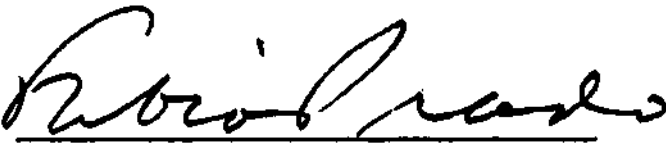
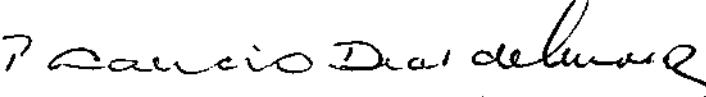
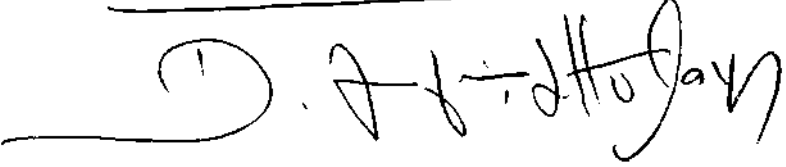
Como solução, impõe-se ao interessado a obrigação de se submeter a novo concurso vestibular. Se aprovado e classificado, deverá se matricular na 1ª série do curso e pleitear o reconhecimento das aprovações obtidas. Satisfeitos tais requisitos, poderá ser expedido e registrado o competente diploma.

Entendemos, finalmente, que merece severa censura a Faculdade Tabajara, pela falta de zelo demonstrada ao admitir, em seus quadros discentes, estudante em situação irregular.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1994.

 Presidente	 Relator
	 Francisco De Almeida
	 D. A. H. J. J.

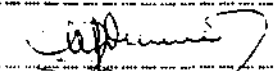


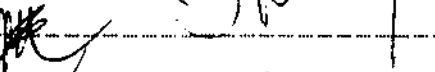
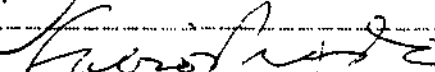
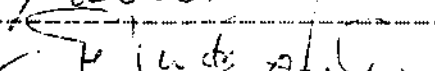

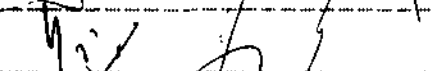
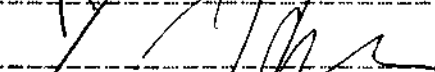
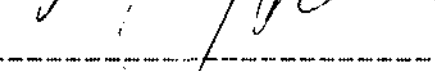

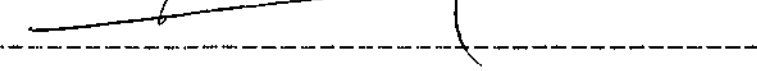
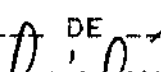
#### IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

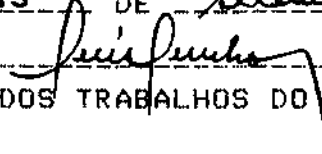
Sala Barretto Filho, em 15 de setembro de 1994.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
 CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO - CFE  
 FOLHA DE PRESENÇA REFERENTE A SESSÃO PLENÁRIA  
 DO DIA 15 / 9 / 1994, REALIZADA ÀS 9:30 HORAS.  
 REUNIÃO ORDINÁRIA DE setembro / 1994.

NOME DO CONSELHEIRO	ASSINATURA
1. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO	
2. ERNANI BAYER	
3. ADIB DOMINGOS JATENE	
4. CÁSSIO MESQUITA BARROS	
5. CÍCERO ADOLPHO DA SILVA	
6. DALVA ASSUMPTÃO SOUTTO MAYOR	
7. EDSON MACHADO DE SOUSA	
8. FÁBIO PRADO	
9. GENARO DE OLIVEIRA	
10. IB GATTO FALCÃO	
11. JORGE NAGLE	
12. JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE	
13. JOSÉ LUITGARD MOURA DE FIGUEIREDO	
14. LAÉRCIO DIAS DE MOURA (PE)	
15. LAURO FRANCO LEITÃO	
16. LAYRTON BORGES DE MIRANDA VIEIRA	
17. LÊDA MARIA C. NAPOLEÃO DO RÊGO	
18. MARGARIDA MARIA DO R. PIRES LEAL	
19. PAULO ALCÂNTARA GOMES	
20. RAULINO TRAMONTIN	
21. SILVINO LOPES NETO	
22. SYDNEI LIMA SANTOS	
23. YUGO OKIDA	

BRASÍLIA, 15 DE setembro DE 1994.

  
 ENCARGADO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO DO CFE

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)